

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lbm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA
RECLAMADA VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.
SÚMULA N° 331, ITEM IV, DO TST.**

No caso, conforme expressamente consignado no acórdão regional, é incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, Unimed, para a prestação de serviços em favor da segunda reclamada, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, como motorista de ambulância. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., em razão de falha na fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, Unimed. Com efeito, a decisão regional, em que se condenou subsidiariamente a reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na condição de tomadora dos serviços dos autos, em razão de culpa "*in vigilando*" quanto ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Unimed, está em consonância com jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade da Súmula n° 331, item IV, desta Corte, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Agravo de instrumento **desprovido**.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
ABRANGÊNCIA.**

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula n° 331, item IV, do TST, implica o pagamento da

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas legais ou convencionais e verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula n° 331 da Corte, por intermédio da Resolução n° 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas".

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, é de se esclarecer que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, portanto, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais considerou válidos os descontos realizados no contracheque do autor, referente ao empréstimo consignado, bem como o indeferimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não restam dúvidas, portanto, de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS REALIZADOS NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO TRABALHADOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE.

No caso, discute-se a legalidade do desconto realizado pela reclamada, no termo de rescisão contratual do reclamante, a título de quitação antecipada de empréstimo consignado, obtido junto à entidade financeira. O artigo 462, *caput*, da CLT dispõe sobre a impossibilidade de o empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando houver autorização legislativa neste sentido. Confira-se: "Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, por sua vez, estabelece o seguinte: "Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento". Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, não há falar em ilegalidade dos descontos efetuados na rescisão contratual do reclamante, nos termos do artigo 462 da CLT, parte final. Precedentes. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.

Inviável o conhecimento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto indicado como paradigma é inespecífico em relação à controvérsia examinada nos autos, nos termos da Súmula n° 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO VEÍCULO.

A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o mero acompanhamento do abastecimento do veículo pelo o motorista que o conduz, não sendo ele o responsável direto por operar a bomba de combustível, não dá ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto não se enquadra como atividade de risco, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

Tendo em vista o indeferimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade postulados pelo autor, torna-se prejudicado o exame do tema remanescente, referente ao pedido de cumulação dos referidos adicionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009**, em que é Agravante e Recorrida **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, Agravado e Recorrente **ALEX VIANA** e Agravada e Recorrida **UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., mantendo a sentença no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

verbas rescisórias devidas ao autor, em razão de ter sido a tomadora dos serviços terceirizados, nos termos da Súmula n° 331, item IV, do TST.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo autor, o Regional negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto à validade dos descontos realizados no termo de rescisão contratual do autor, referente à quitação antecipada de empréstimo consignado, e em relação ao indeferimento do pedido de adicional de insalubridade e de periculosidade.

As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (págs. 939-941).

O reclamante interpõe recurso de revista às págs. 990-1026, no qual suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mediante o argumento de que o Tribunal *a quo*, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a impossibilidade de compensação, no termo de rescisão contratual, de parcelas desprovidas de natureza trabalhista.

Quanto ao tema do adicional de insalubridade, o reclamante afirma que o Regional não examinou a controvérsia acerca da exposição a agentes biológicos, em razão do transporte de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

O autor aponta, ainda, omissão quanto à possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, à luz dos artigos 1º, inciso III e IV, 7º, incisos XXII e XXIII, 170, *caput*, e 200, inciso VIII, da Constituição da República.

Nesse contexto, o autor indica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

Colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

No mérito, o reclamante sustenta a invalidade dos descontos realizados no termo de rescisão contratual, referente ao empréstimo consignado contraído perante entidade financeira, uma vez que a referida parcela não tem natureza trabalhista.

Nesse contexto, o autor argumenta que o Regional, ao considerar os descontos na rescisão contratual, a título de empréstimo

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

consignado, violou os artigos 462 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Além disso, colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade, com o argumento de que ficou comprovado, no laudo pericial, o contato intermitente a agentes biológicos, com base apenas em divergência jurisprudencial.

A respeito do indeferimento do pedido de adicional de periculosidade, o reclamante indica contrariedade à Súmula n° 364 do TST e argui divergência jurisprudencial, mediante a alegação de que permanecia dentro da ambulância durante o seu abastecimento, em área de risco.

A reclamada interpôs recurso de revista às págs. 973-986, o qual não foi admitido, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n° 331, item IV, do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às págs. 1.048-1.056, no qual insiste na alegação de ilegalidade da condenação subsidiária, uma vez que o autor não era seu empregado direto.

Reafirma que contratou empresa prestadora de serviços idônea.

Nesse contexto, renova a indicação de ofensa aos artigos 458, inciso II, e 460 do Código de Processo Civil e 594 do Código Civil.

Reitera a tese de que a Súmula n° 331, item IV, do TST não seria aplicável ao caso dos autos, ante a ausência de prova de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Repisa, ainda, a arguição de divergência jurisprudencial.

Por fim, indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Quanto à abrangência da condenação subsidiária, assevera novamente que não alcançaria a multa prevista no artigo 477 da CLT.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

A reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo reclamante às págs. 1.033-1.046.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. às págs. 1.063-1.066.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

A Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., mediante o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Eis o teor da decisão agravada:

"Recurso de: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/10/2014; recurso apresentado em 07/11/2014).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que se beneficiou do trabalho prestado pelo obreiro, tendo sua origem na culpa na contratação de empresa terceirizada fornecedora de mão-de-obra sem capacidade para honrar os direitos trabalhistas, o v. aresto regional decidiu com base na análise de todo o contexto probatório e, também, em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 1028-1029, grifou-se).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. insiste na alegação de ilegalidade da condenação subsidiária, uma vez que o autor não era seu empregado direto.

Reafirma que contratou empresa prestadora de serviços idônea.

Nesse contexto, renova a indicação de ofensa aos artigos 458, inciso II, 460 do Código de Processo Civil e 594 do Código Civil.

Reitera a tese de que a Súmula n° 331, item IV, do TST não seria aplicável ao caso dos autos, ante a ausência de prova de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Repisa, ainda, a arguição de divergência jurisprudencial.

Por fim, indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Quanto à abrangência da condenação subsidiária, assevera novamente que não alcançaria a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Sem razão a reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., ora agravante.

No caso, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., mantendo a sentença no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das verbas rescisórias devidas ao autor, em razão de ter sido a tomadora dos serviços terceirizados, nos termos da Súmula n° 331, item IV, do TST.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

"Da responsabilidade subsidiária

Pugna a segunda reclamada pela modificação da r. sentença de origem que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelas verbas da condenação, ao argumento de que o demandante jamais foi seu contratado, sendo-lhe impossível questionar as verbas pleiteadas.

Sem razão.

Por ausência de impugnação específica, restou incontroverso que durante todo o pacto laboral o autor ativou-se em prol da segunda reclamada, desempenhando as funções de motorista de ambulância.

A jurisprudência consolidada do C. TST, através da Súmula 331, II e III, firmou-se no sentido de que é possível a transferência a terceiros de parte das atividades da empresa no caso de serviços especializados ligados a sua atividade-meio, ou serviços de vigilância, conservação e limpeza, desde que não haja pessoalidade e subordinação direta.

Medida indispensável para a concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a responsabilidade da recorrente não decorre de ilicitude contratual, mas da posição de beneficiária dos serviços do autor e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, cujo fundamento legal encontra-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais disciplinam a responsabilidade daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Aliás, a própria recorrente confessa a falta de fiscalização ao afirmar desconhecer qualquer particularidade do contrato, alegando, inclusive, que era incumbência da prestadora o recrutamento, seleção, colocação e manutenção de pessoal (fl. 295).

Observo que a responsabilidade subsidiária é inerente à própria existência da terceirização de mão-de-obra, sendo irrelevante que a empresa prestadora de serviços tenha idoneidade financeira, no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista ou da dispensa do empregado.

Isso ocorre para que seja garantida satisfação do crédito, afastando-se o ilícito trabalhista, decorrente do inadimplemento contratual, para que a situação jurídica não favoreça aqueles que foram beneficiários do trabalho prestado.

Assim, impõe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

O C. TST já pacificou seu entendimento, quanto ao cabimento a existência da responsabilidade subsidiária, por meio da Súmula 331:

‘SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política. Com efeito, tal questão já foi alvo de manifestação do C. STF, nos seguintes termos:

‘CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS: DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II – A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca da responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas de empresa contratada para prestação de serviços torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. III - Agravo regimental improvido’. (AI-AgR 673024 / PA - PARÁ INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma)’

Dessa forma, tendo a segunda ré se beneficiado dos serviços prestados pelo autor, por intermédio da terceirização havida entre as reclamadas, não há como deixar de reconhecer sua responsabilidade subsidiária.

Por último, cumpre destacar que a responsabilidade da segunda reclamada alcança os créditos trabalhistas do autor em sua universalidade, inclusive multas.

Nessa linha, o item VI, da Súmula nº 331, do C. TST, in verbis:

‘VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação labora’.

Nego provimento ao apelo" (págs. 910-912, grifou-se e destacou-se).

As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos seguintes:

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

"VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a reclamada embargante que o julgado proferido por esta Câmara foi omissis, ao argumento de que a manutenção de sua responsabilidade subsidiária afronta os artigos 594, 932 e 942 do CC, 458, II e 460 do CPC, 5º, II, e 22, I, da CF, e 818 da CLT; que não há nos autos qualquer prova de que a primeira reclamada seja empresa inidônea; e que não houve fraude na terceirização.

Por seu turno, disserta o autor que o pedido de devolução dos valores descontados a título de empréstimo consignado não foi analisado sob o enfoque de não ser permitido à empregadora compensar no TRCT verbas que não sejam de natureza trabalhista; que a v. decisão foi contraditória e omissa quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como nada mencionou sobre a possibilidade de cumulação de referidas parcelas; e que há contradição ao manter a r. sentença que determinou a utilização da TR como índice de correção monetária.

Ambos os embargantes prequestionam as matérias, bem como demonstram verdadeiro inconformismo em relação à solução adotada por esta E. Câmara.

Pois bem. Inicialmente, conveniente registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição e obscuridades porventura existentes.

Não se presta, pois, para a reforma do julgado.

Ressalto, ademais, que a contradição apenas ocorre quando a fundamentação esposada destoa do dispositivo da decisão, o que não se vislumbra no caso em análise.

De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pelos embargantes, verifica-se que estes, embora hajam requerido o saneamento de omissões e contradições, da mera leitura das razões ora expendidas resta evidenciado que sua pretensão é unicamente rediscutir o posicionamento adotado por esta Câmara.

Pretendem, portanto, a reforma do julgado, utilizando remédio processual inadequado.

In casu, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada foi minuciosamente analisada (fls. 464 verso/465 verso), sendo mantida em razão da caracterização das culpas in eligendo e in vigilando, e não pelo reconhecimento de fraude na terceirização ou de que a prestadora era inidônea.

No que tange à restituição dos valores descontados no TRCT, para a quitação antecipada de empréstimo consignado, foi registrado que o próprio reclamante reconheceu a existência de cláusula contratual que autorizava o procedimento, o que se encontra em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei nº

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

10.820/2003 (que autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias) (fl. 467).

Quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, a r. decisão embargada em momento algum negou que o reclamante estivesse exposto a agente perigoso ou que não efetuasse o abastecimento de veículos, ao contrário, reconheceu que 'embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a operação de abastecimento, certo é que o adicional de periculosidade não é devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade' (fl. 467 verso).

E pelo fato do adicional de periculosidade não ter sido deferido, a questão do acúmulo de adicionais (periculosidade e insalubridade) não foi apreciado (fl. 467 verso), por óbvio.

Lado outro, diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor não ficou evidenciada sua exposição a agentes biológicos. Por acatar as conclusões penais, justamente no sentido de que o autor 'não estava em contato permanente com Agentes Biológicos' (fl. 468 verso), esta E. Câmara manteve o indeferimento do adicional de insalubridade.

Com relação ao índice utilizado para a correção monetária, foram declinados expressamente os fundamentos adotados por este Órgão julgador para a manutenção da sentença (fls. 468 verso/469), sendo que a insatisfação do embargante com a solução dada, ou eventual incorreção do julgado, devem ser objeto de recurso próprio, não se prestando a via declaratória para a modificação do V. acórdão.

Ademais, ressalto que o magistrado não é obrigado a acompanhar ponto a ponto toda a argumentação das partes, desde que profira decisão devidamente fundamentada.

Logo, por fundamentada a decisão e delineado o entendimento aplicado, dispensável a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados e teses defendidas.

No que tange ao prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297 do C. TST, ressalte-se que esta diz respeito àquelas questões devidamente invocadas em recurso sem qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que não ocorreu no caso vertente.

Rejeito os embargos da segunda reclamada e do reclamante, portanto" (págs. 939-941, grifou-se).

No tocante à responsabilidade subsidiária, a jurisprudência desta Corte preceitua entendimento de que se deve reconhecer a responsabilização do tomador dos serviços, quer por culpa *in eligendo*, quer por culpa *in vigilando*, quando a empresa contratada

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

não se mostra idônea para quitar os haveres trabalhistas de seus empregados, caracterizada pelo inadimplemento dessas verbas.

Esse é entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula n° 331, item IV, que assim dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n° 8.666/1993)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. PACTO COMERCIAL. EMPRESAS PRIVADAS. A Corte Regional consignou no acórdão que restaram incontroversos nos autos a contratação da primeira reclamada pela recorrente para a prestação de serviços de pintura técnica, bem como que os serviços prestados pelo reclamante se deram em benefício desta. Consta ainda que tais serviços eram imprescindíveis para a dinâmica produtiva e comercial da apelante. Por outro lado, e ao contrário do alegado nas razões recursais ora analisadas, não há nos autos nenhuma notícia de que o reclamante prestava serviços em benefício de outras empresas que não compõem o polo passivo da demanda. Assim, verifica-se que a decisão regional foi proferida em perfeita consonância com o teor da Súmula n° 331, IV, do TST, bem como a análise do recurso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase. Incidência dos óbices do § 5° do art. 896 da CLT e da Súmula n° 126 do TST, o que impede o conhecimento do recurso" (RR - 690-07.2010.5.03.0087, Data de Julgamento: 13/3/2013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/3/2013).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial - (Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis

PROCESSO Nº TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 798-65.2010.5.03.0142, Data de Julgamento: 23/5/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/5/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, "caput", inciso I, da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 472-08.2010.5.03.0142, Data de Julgamento: 11/4/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/4/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão nesta instância, a recorrente era tomadora de serviços e beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante. Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 1281-52.2010.5.03.0027, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/3/2012)

No caso dos autos, o Tribunal Regional expressamente consignou que a culpa *in vigilando* da reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., conforme se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Aliás, **a própria recorrente confessa a falta de fiscalização** ao afirmar desconhecer qualquer particularidade do contrato, alegando, inclusive, que era incumbência da prestadora o recrutamento, seleção,

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

colocação e manutenção de pessoal" (pág. 911, grifou-se e destacou-se).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional, em que se condenou subsidiariamente a reclamada Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., na condição de tomadora dos serviços dos autos, em razão de culpa *in vigilando* quanto ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Unimed, está em consonância com jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade da Súmula n° 331, item IV, desta Corte.

Os artigos 458, inciso II, e 460 do Código de Processo Civil, e 594 do Código Civil não impulsionam o prosseguimento do recurso de revista, porquanto são impertinentes em relação à controvérsia específica acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços terceirizados por interposta pessoa.

Ademais, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea 'c' do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

A divergência jurisprudencial suscitada não subsiste, tendo em vista que os arestos indicados como paradigmas 1.053-1.055 não atendem aos pressupostos de admissibilidade exigidos na Súmula n° 337, item I, letra "a", do TST, ante a ausência de indicação da fonte oficial em que teriam sido publicados.

Quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária, a jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias, consoante os precedentes citados:

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NOS
ARTS. 467 E 477 DA CLT. 1. A terceirização da realização de serviços pela**

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. 2. Incluindo-se as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-RR-199/2004-014-10-00, DJ 16/03/2007, Rel. Min. Brito Pereira).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV DO C. TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatórias. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-215/2004-014-10-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/11/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE . O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista, quando demonstrada culpa in vigilando. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal que em recente decisão (ADC 16 -24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que constatada a culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais, gera a

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

responsabilidade da União. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, multas convencionais, inclusive quanto à multa de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento não provido" (Processo: AIRR - 3170-19.2010.5.14.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).- Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ALCANCE . RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. PENALIDADES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTAS CONVENCIONAIS . A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico (...)" (Processo: AIRR - 183400-79.2009.5.12.0054 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"(...) 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas convencionais e dos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que se trata de verbas vinculadas ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 100400-31.2009.5.09.0325 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Decorre, então, a condenação subsidiária de culpa in eligendo

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

(na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado. Essa é a exegese do item IV da Súmula n° 331 desta C. Corte, do qual se deduz a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas no artigo 467 e no § 8º do artigo 477, ambos da CLT, e as multas convencionais. Precedentes da SBDI-1 deste c. TST. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 154100-89.2009.5.12.0016 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

Verifica-se, portanto, que a Súmula n° 331, item IV, do TST não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba deferida ao trabalhador.

Essa abrangência se justifica tendo em vista a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam.

Assim, se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento do crédito do reclamante, essa responsabilidade é transferida *in totum* à tomadora de serviços, responsável subsidiária.

Esse entendimento, aliás, acabou sendo consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho que, em sessão extraordinária realizada em 24.05.2011, decidiu inserir o item VI na Súmula n° 331 da Corte, por intermédio da Resolução n° 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas".

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL****CONHECIMENTO**

Nas razões de revista, o reclamante suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a impossibilidade de compensação, no termo de rescisão contratual, de parcelas desprovidas de natureza trabalhista.

Quanto ao tema do adicional de insalubridade, o reclamante afirma que o Regional não examinou a controvérsia acerca da exposição a agentes biológicos, em razão do transporte de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

O autor aponta, ainda, omissão quanto à possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, à luz dos artigos 1º, inciso III e IV, 7º, incisos XXII e XXIII, 170, *caput*, e 200, inciso VIII, da Constituição da República.

Nesse contexto, o autor indica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

Colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Sem razão o reclamante, ora recorrente.

No caso, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença no tocante à validade dos descontos realizados no termo de rescisão contratual, correspondente ao valor adquirido a título de empréstimo consignado.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"RECURSO DO RECLAMANTE**Da restituição de descontos indevidos**

Pugna o reclamante pela modificação da r. sentença que considerou válido o desconto, em suas verbas rescisórias, do valor, para a quitação antecipada de empréstimo consignado.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Aduz, em abono a sua pretensão, que a ré não tem o direito de realizar o desconto, pois a relação, havida entre ele e o banco credor não tem cunho trabalhista; que a empresa não comprovou se o valor descontado foi repassado à instituição financeira; e que não há provas de que o valor esteja correto.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, consigno que não conheço da alegação de que a empresa não comprovou se o valor descontado foi, de fato, repassado ao banco, pois se trata de verdadeira inovação recursal.

De outra banda, apesar de não ter sido trazido aos autos algum documento, restou incontroverso que havia contrato firmado entre a primeira reclamada e a instituição financeira para a concessão de empréstimos consignados aos empregados daquela, assim como que havia cláusula contratual que autorizava o desconto antecipado, no momento da rescisão contratual, do saldo a ser quitado.

O próprio autor reconheceu, tanto na inicial, (fl. 09), quanto em sua réplica, que: 'É certo que existe cláusula contratual que autoriza o desconto, na rescisão, do empréstimo realizado' (fl. 295).

Lado outro, impende ressaltar que ao autor cabia a comprovação da irregularidade do valor abatido, pois, como detentor do contrato e contraente do empréstimo, deveria demonstrar que houve desconto acumulado, sem o abatimento devido dos juros contratuais em razão da antecipação do pagamento.

Logo, entendo que o reclamante não se desvencilhou do encargo processual que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333,1, do CPC).

Por fim, esclareço que, como já consignado pela origem, o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 - que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento -, autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias.

Portanto, não provejo o apelo" (págs. 914-915, grifou-se) .

As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos seguintes:

"VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a reclamada embargante que o julgado proferido por esta Câmara foi omissivo, ao argumento de que a manutenção de sua responsabilidade subsidiária afronta os artigos 594, 932 e 942 do CC, 458, II e 460 do CPC, 5º, II, e 22, I, da CF, e 818 da CLT; que não há nos autos qualquer prova de que a primeira reclamada seja empresa inidônea; e que não houve fraude na terceirização.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Por seu turno, disserta o autor que o pedido de devolução dos valores descontados a título de empréstimo consignado não foi analisado sob o enfoque de não ser permitido à empregadora compensar no TRCT verbas que não sejam de natureza trabalhista; que a v. decisão foi contraditória e omissa quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como nada mencionou sobre a possibilidade de cumulação de referidas parcelas; e que há contradição ao manter a r. sentença que determinou a utilização da TR como índice de correção monetária.

Ambos os embargantes prequestionam as matérias, bem como demonstram verdadeiro inconformismo em relação à solução adotada por esta E.

Câmara.

Pois bem. Inicialmente, conveniente registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição e obscuridades porventura existentes.

Não se presta, pois, para a reforma do julgado.

Ressalto, ademais, que a contradição apenas ocorre quando a fundamentação esposada destoava do dispositivo da decisão, o que não se vislumbra no caso em análise.

De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pelos embargantes, verifica-se que estes, embora hajam requerido o saneamento de omissões e contradições, da mera leitura das razões ora expendidas resta evidenciado que sua pretensão é unicamente rediscutir o posicionamento adotado por esta Câmara.

Pretendem, portanto, a reforma do julgado, utilizando remédio processual inadequado.

In casu, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada foi minuciosamente analisada (fls. 464 verso/465 verso), sendo mantida em razão da caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, e não pelo reconhecimento de fraude na terceirização ou de que a prestadora era inidônea.

No que tange à restituição dos valores descontados no TRCT, para a quitação antecipada de empréstimo consignado, foi registrado que o próprio reclamante reconheceu a existência de cláusula contratual que autorizava o procedimento, o que se encontra em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (que autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias) (fl. 467).

Quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, a r. decisão embargada em momento algum negou que o reclamante estivesse exposto a agente perigoso ou que não efetuasse o abastecimento de veículos, ao contrário, reconheceu que ‘*embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a operação de abastecimento, certo é que o adicional de periculosidade não é*

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade' (fl. 467 verso).

E pelo fato do adicional de periculosidade não ter sido deferido, a questão do acúmulo de adicionais (periculosidade e insalubridade) não foi apreciado (fl. 467 verso), por óbvio.

Lado outro, diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor não ficou evidenciada sua exposição a agentes biológicos. Por acatar as conclusões periciais, justamente no sentido de que o autor 'não estava em contato permanente com Agentes Biológicos' (fl. 468 verso), esta E. Câmara manteve o indeferimento do adicional de insalubridade.

Com relação ao índice utilizado para a correção monetária, foram declinados expressamente os fundamentos adotados por este Órgão julgador para a manutenção da sentença (fls. 468 verso/469), sendo que a insatisfação do embargante com a solução dada, ou eventual incorreção do julgado, devem ser objeto de recurso próprio, não se prestando a via declaratória para a modificação do V. acórdão.

Ademais, ressalto que o magistrado não é obrigado a acompanhar ponto a ponto toda a argumentação das partes, desde que profira decisão devidamente fundamentada.

Logo, por fundamentada a decisão e delineado o entendimento aplicado, dispensável a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados e teses defendidas.

No que tange ao prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297 do C. TST, ressalte-se que esta diz respeito não somente àquelas questões devidamente invocadas em recurso sem qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que não ocorreu no caso vertente.

Rejeito os embargos da segunda reclamada e do reclamante, portanto" (págs. 939-941, grifou-se).

Quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, é de se esclarecer que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme se observa da fundamentação do acórdão regional, o Tribunal a quo considerou válido os descontos realizados no contracheque do autor, referente a empréstimo consignado, em razão da existência de cláusula contratual autorizando a compensação no termo de rescisão contratual, e com base no artigo 1º, § 1º, da Lei n° 10.820/2003.

Ressalta-se que a ausência de manifestação expressa do Regional a respeito da impossibilidade de compensação de verbas de

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

natureza das parcelas trabalhistas não configura, por si só, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

A emissão de tese a respeito da possibilidade de desconto da parcela de empréstimo consignado descontada do contracheque do autor, por se tratar de verba desprovida de natureza trabalhista, consiste em matéria de direito, passível de ser apreciada nesta instância extraordinária recursal, sendo, portanto, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Quanto ao tema do adicional de insalubridade, o reclamante afirma que o Regional não examinou a controvérsia acerca da exposição a agentes biológicos, em razão do transporte de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

No tocante ao pedido de adicional de insalubridade, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença que o indeferiu, com fundamento em laudo pericial, segundo o qual na atividade laboral exercida não havia contato com agentes biológicos.

Na fração de interesse, a fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"Do adicional de insalubridade

Narra o autor que mantinha contato diário com doenças infecto contagiosas, motivo pelo qual não deve prevalecer as conclusões periciais.

Novamente, sem razão.

Estabelece o artigo 195 da CLT:

‘Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e sua periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977),

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)'.
'

Dessa forma, entendo que cabe ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre na atividade obreira, assim como o correto enquadramento do empregado, nas disposições legais.

No presente caso, o nobre vistor consignou que (fl. 319):

'O reclamante, no desempenho de suas atividades, dirigia a ambulância durante o seu turno de trabalho as diversas ocorrências, sendo este atendimento realizado sempre por pessoal especializado e somente em condições excepcionais o Reclamante era requisitado para ajudar na colocação do paciente na maca e no transporte deste até a ambulância.

Sendo a função do motorista basicamente, dirigir a ambulância, na comparação das atividades exercidas com a legislação vigente, devem-se observar dois pontos:

a) **Considerando que as atividades eram exercidas em ambiente fabril, não existe subsídios técnicos que possibilite caracterizar a exposição a Agentes Biológicas conforme preconiza a NR, visto que, mesmo admitindo a existência do agente em questão, esta se dava de forma eventual.**

b) **Se avaliarmos que em média a exposição mencionada se restringia a contatos esporádicos durante uma eventual ajuda durante um atendimento emergencial quando auxiliava na transferência da maca para a ambulância, conforme declarações do Reclamante durante a entrevista.**

Comparando então as atividades do Reclamante, com aquelas preconizadas pela NR-15 em seu Anexo 14, o Reclamante durante a execução das tarefas oriundas da sua função não estava em contato permanente com Agentes Biológicos' (g.n.)'.

E, ao concluir seus trabalhos, foi categórico ao afirmar que o 'Reclamante ALEX VIANNA durante o período imprescrito laborou em

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

AMBIENTE SALUBRE, não havendo exposição a AGENTES BIOLÓGICOS (fl. 319).

Sendo assim, conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 436 do CPC), in casu, por se tratar de prova técnica não rechaçada por nenhum outro elemento nos autos, acato as conclusões do perito.

Mantenho" (págs. 916-918, grifou-se e destacou-se)

Ao contrário do que sustenta o autor, o Tribunal a quo de forma expressa assentou, no acórdão recorrido, que não havia exposição a agentes biológicos, de modo a justificar o pagamento de adicional de insalubridade, conforme verificado em laudo pericial.

O autor aponta, ainda, omissão quanto à possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, à luz dos artigos 1º, inciso III e IV, 7º, incisos XXII e XXIII, 170, caput, e 200, inciso VIII, da Constituição da República.

A respeito do adicional de periculosidade, o Regional manteve a sentença que o indeferiu, mediante o fundamento de que a exposição do autor em área de risco, quando do abastecimento do veículo que dirigia, ocorria por tempo extremamente reduzido, nos termos da Súmula n° 364 do TST.

Na sequência, por considerar indevido tanto o adicional de periculosidade como o adicional de insalubridade, o Regional assentou ser desnecessária a manifestação sobre o pedido de cumulação dos referidos adicionais.

Na fração de interesse, a fundamentação do acórdão recorrido foi a seguinte:

"Do adicional de periculosidade – Da cumulação dos adicionais

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento de adicional de periculosidade, ao argumento, em suma, de que o I. Perito concluiu que havia a ativação em área de risco.

Razão não lhe assiste.

Impende ressaltar, de início, que o julgador não fica adstrito às conclusões esposadas no laudo pericial, devendo sopesar os elementos colhidos nos autos para firmar sua livre convicção, tendo tão somente obrigação de motivar a decisão de acordo, com tais elementos, à inteligência do art. 458, II, do Código de Processo Civil.

O laudo pericial (fls. 308/323 e 348/352) concluiu pela periculosidade das atividades laborais exercidas pelo autor, com, base

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

na NR-16 - Atividades e Operações Perigosas (Portaria nº 3.214 de 08/06/78 e posteriores alterações), por constatar que o obreiro, ao acompanhar o abastecimento do veículo que conduzia, permanecia em área de risco, o que era feito 3 vezes por semana, por 10 minutos. Entretanto, cumpre esclarecer que NR-16 trata do direito ao adicional de periculosidade aos empregados submetidos às atividades de transporte e abastecimento de combustíveis, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o próprio laudo pericial deixa patente que o contato do autor com inflamáveis se deu por tempo extremamente reduzido, pois inferior a 30 minutos diários, conforme entendimento predominante nesta 7ª Câmara.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 364, do C. TST, in verbis:

‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido’.

Assim, embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a operação de abastecimento, certo é que o adicional de periculosidade não é devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade.

Desta maneira, não provejo.

Corolário lógico, não há que se falar em acumulação de adicionais, caso eventualmente o adicional de insalubridade lhe seja devido, uma vez que somente este remanescerá (págs. 915-916, grifou-se e destacou-se).

Tendo em vista que o Regional considerou indevidos os adicionais de insalubridade e periculosidade, tornou-se insubsistente o exame da tese de possibilidade de cumulação das referidas parcelas.

Com efeito, não se constata nulidade do acórdão regional em razão da ausência de manifestação expressa acerca do pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Importante salientar, também, que eventual cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade depende de exame de tese

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

jurídica, não sendo necessário o retorno dos autos à instância ordinária para se manifestar sobre o tema.

Assim, torna-se inócua a alegação de que não foram analisados os artigos 1º, inciso III e IV, 7º, incisos XXII e XXIII, 170, *caput*, e 200, inciso VIII, da Constituição da República.

Havendo, portanto, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais considerou válido os descontos realizados no contracheque do autor, referente ao empréstimo consignado, bem como o indeferimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Não restam dúvidas, portanto, de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

Além disso, importante destacar que a arguição de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto na Súmula nº 459 do TST.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

2. DESCONTOS REALIZADOS NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO TRABALHADOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE**CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença no tocante à validade dos descontos realizados no termo de

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

rescisão contratual, correspondente ao valor adquirido a título de empréstimo consignado, em razão da existência de cláusula contratual autorizando o desconto, e com base no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"RECURSO DO RECLAMANTE**Da restituição de descontos indevidos**

Pugna o reclamante pela modificação da r. sentença que considerou válido o desconto, em suas verbas rescisórias, do valor, para a quitação antecipada de empréstimo consignado.

Aduz, em abono a sua pretensão, que a ré não tem o direito de realizar o desconto, pois a relação, havida entre ele e o banco credor não tem cunho trabalhista; que a empresa não comprovou se o valor descontado foi repassado à instituição financeira; e que não há provas de que o valor esteja correto.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, consigno que não conheço da alegação de que a empresa não comprovou se o valor descontado foi, de fato, repassado ao banco, pois se trata de verdadeira inovação recursal.

De outra banda, apesar de não ter sido trazido aos autos algum documento, restou incontroverso que havia contrato firmado entre a primeira reclamada e a instituição financeira para a concessão de empréstimos consignados aos empregados daquela, assim como que havia cláusula contratual que autorizava o desconto antecipado, no momento da rescisão contratual, do saldo a ser quitado.

O próprio autor reconheceu, tanto na inicial, (fl.. 09), quanto em sua réplica, que: 'É certo que existe cláusula contratual que autoriza o desconto, na rescisão, do empréstimo realizado' (fl. 295).

Lado outro, impende ressaltar que ao autor cabia a comprovação da irregularidade do valor abatido, pois, como detentor do contrato e contraente do empréstimo, deveria demonstrar' que houve desconto acumulado, sem o abatimento devido dos juros contratuais em razão da antecipação do pagamento.

Logo, entendo que o reclamante não se desvencilhou do encargo processual que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333,1, do CPC).

Por fim, esclareço que, como já consignado pela origem, o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 - que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento -, autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias.

Portanto, não provejo o apelo" (págs. 914-915) .

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos seguintes:

"VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a reclamada embargante que o julgado proferido por esta Câmara foi omissis, ao argumento de que a manutenção de sua responsabilidade subsidiária afronta os artigos 594, 932 e 942 do CC, 458, II e 460 do CPC, 5º, II, e 22, I, da CF, e 818 da CLT; que não há nos autos qualquer prova de que a primeira reclamada seja empresa inidônea; e que não houve fraude na terceirização.

Por seu turno, disserta o autor que o pedido de devolução dos valores descontados a título de empréstimo consignado não foi analisado sob o enfoque de não ser permitido à empregadora compensar no TRCT verbas que não sejam de natureza trabalhista; que a v. decisão foi contraditória e omissa quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como nada mencionou sobre a possibilidade de cumulação de referidas parcelas; e que há contradição ao manter a r. sentença que determinou a utilização da TR como índice de correção monetária.

Ambos os embargantes prequestionam as matérias, bem como demonstram verdadeiro inconformismo em relação à solução adotada por esta E.

Câmara.

Pois bem. Inicialmente, conveniente registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição e obscuridades porventura existentes.

Não se presta, pois, para a reforma do julgado.

Ressalto, ademais, que a contradição apenas ocorre quando a fundamentação esposada destoava do dispositivo da decisão, o que não se vislumbra no caso em análise.

De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pelos embargantes, verifica-se que estes, embora hajam requerido o saneamento de omissões e contradições, da mera leitura das razões ora expendidas resta evidenciado que sua pretensão é unicamente rediscutir o posicionamento adotado por esta Câmara.

Pretendem, portanto, a reforma do julgado, utilizando remédio processual inadequado.

In casu, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada foi minuciosamente analisada (fls. 464 verso/465 verso), sendo mantida em razão da caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, e não pelo reconhecimento de fraude na terceirização ou de que a prestadora era inidônea.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

No que tange à restituição dos valores descontados no TRCT, para a quitação antecipada de empréstimo consignado, foi registrado que o próprio reclamante reconheceu a existência de cláusula contratual que autorizava o procedimento, o que se encontra em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (que autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias) (fl. 467).

Quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, a r. decisão embargada em momento algum negou que o reclamante estivesse exposto a agente perigoso ou que não efetuasse o abastecimento de veículos, ao contrário, reconheceu que ‘embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a operação de abastecimento, certo é que o adicional de periculosidade não é devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade’ (fl. 467 verso).

E pelo fato do adicional de periculosidade não ter sido deferido, a questão do acúmulo de adicionais (periculosidade e insalubridade) não foi apreciado (fl. 467 verso), por óbvio.

Lado outro, diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor não ficou evidenciada sua exposição a agentes biológicos. Por acatar as conclusões periciais, justamente no sentido de que o autor ‘não estava em contato permanente com Agentes Biológicos’ (fl. 468 verso), esta E. Câmara manteve o indeferimento do adicional de insalubridade.

Com relação ao índice utilizado para a correção monetária, foram declinados expressamente os fundamentos adotados por este Órgão julgador para a manutenção da sentença (fls. 468 verso/469), sendo que a insatisfação do embargante com a solução dada, ou eventual incorreção do julgado, devem ser objeto de recurso próprio, não se prestando a via declaratória para a modificação do V. acórdão.

Ademais, ressalto que o magistrado não é obrigado a acompanhar ponto a ponto toda a argumentação das partes, desde que profira decisão devidamente fundamentada.

Logo, por fundamentada a decisão e delineado o entendimento aplicado, dispensável a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados e teses defendidas.

No que tange ao prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do C. TST, ressalte-se que esta diz respeito não somente àquelas questões devidamente invocadas em recurso sem qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que não ocorreu no caso vertente.

Rejeito os embargos da segunda reclamada e do reclamante, portanto" (págs. 939-941, grifou-se).

Nas razões de revista, o reclamante sustenta a invalidade dos descontos realizados no termo de rescisão contratual,

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

referente ao empréstimo consignado contraído perante entidade financeira, uma vez que a referida parcela não tem natureza trabalhista.

Nesse contexto, o autor argumenta que o Regional, ao considerar os descontos na rescisão contratual, a título de empréstimo consignado, violou os artigos 462 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Além disso, colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Sem razão o reclamante, ora recorrente.

No caso, discute-se a legalidade do desconto realizado pela reclamada, no termo de rescisão contratual do reclamante, a título de quitação antecipada de empréstimo consignado, obtido junto à entidade financeira.

O artigo 462, *caput*, da CLT dispõe sobre a impossibilidade de o empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando houver autorização legislativa neste sentido.

Confira-se:

"Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo" (grifou-se).

O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento".

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, não há falar em ilegalidade dos descontos efetuados na rescisão contratual do reclamante, nos termos do artigo 462 da CLT, parte final.

Registra-se, por oportuno, que consta expressamente do acórdão regional a existência de cláusula contratual autorizando a quitação antecipada de empréstimo consignado à época da rescisão contratual.

A respeito do tema em discussão colaciono os seguintes precedentes:

"DESCONTO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE.

No caso, discute-se a legalidade do desconto realizado pela reclamada, no termo de rescisão contratual do reclamante, a título de empréstimo consignado, obtido na Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN. O artigo 462, caput, da CLT dispõe sobre a impossibilidade de o empregador efetuar descontos nos salários do empregado, salvo quando houver autorização legislativa neste sentido. Confira-se: *‘Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo’* (grifou-se). O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, por sua vez, estabelece o seguinte: *‘Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento’*. Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, não há falar em ilegalidade dos descontos efetuados na rescisão contratual do reclamante, nos termos do artigo 462 da CLT, parte final.

Recurso de revista não conhecido" (Processo: AIRR e RR - 2254100-19.2008.5.09.0651 Data de Julgamento: 08/04/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DESCONTO SALARIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VENCIMENTO ANTECIPADO COM A RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA LEI N° 10.820/2003. A Lei n° 10.820/2003 permitiu que o empregado pudesse contrair dívida e autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores devidos à instituição concessora do empréstimo. Nos termos do art. 2º, III, da Lei n° 10.820/2003, percebe-se que qualquer instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil está sujeita às disposições da norma, mesmo que não seja instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil propriamente dita.

Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 3799000-14.2008.5.09.0004 Data de Julgamento: 06/02/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

Ademais, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

A divergência jurisprudencial suscitada não subsiste, porquanto os arestos indicados como paradigmas às págs. 1.019-1.020 são inespecíficos à luz da Súmula n° 296, item I, do TST, uma vez que se referem à impossibilidade de compensação entre os valores referentes à empréstimos perante o empregador e os salários devidos, não abordando a controvérsia específica dos autos que se refere a empréstimo consignado contraído perante entidade financeira distinta do empregador.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

CONHECIMENTO

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de adicional de insalubridade, com fundamento em laudo pericial, segundo o qual na atividade laboral exercida não havia contato com agentes biológicos.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"Do adicional de insalubridade

Narra o autor que mantinha contato diário com doenças infecto contagiosas, motivo pelo qual não deve prevalecer as conclusões periciais.

Novamente, sem razão.

Estabelece o artigo 195 da CLT:

‘Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e sua periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977),

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)’.

Dessa forma, entendo que cabe ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre na atividade obreira, assim como o correto enquadramento do empregado, nas disposições legais.

No presente caso, o nobre visor consignou que (fl. 319):

‘O reclamante, no desempenho de suas atividades, dirigia a ambulância durante o seu turno de trabalho as

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

diversas ocorrências, sendo este atendimento realizado sempre por pessoal especializado e somente em condições excepcionais o Reclamante era requisitado para ajudar na colocação do paciente na maca e no transporte deste até a ambulância.

Sendo a função do motorista basicamente, dirigir a ambulância, na comparação das atividades exercidas com a legislação vigente, devem-se observar dois pontos:

a) Considerando que as atividades eram exercidas em ambiente fabril, não existe subsídios técnicos que possibilite caracterizar a exposição a Agentes Biológicas conforme preconiza a NR, visto que, mesmo admitindo a existência do agente em questão, está se dava de forma eventual.

b) Se avaliarmos que em média a exposição mencionada se restringia a contatos esporádicos durante uma eventual ajuda durante um atendimento emergencial quando auxiliava na transferência da maca para a ambulância, conforme declarações do Reclamante durante a entrevista.

Comparando então as atividades do Reclamante, com aquelas preconizadas pela NR-15 em seu Anexo 14, ó Reclamante durante a execução das tarefas oriundas da sua função não estava em contato permanente com Agentes Biológicos' (g.n.)'.

E, ao concluir seus trabalhos, foi categórico ao afirmar que o 'Reclamante ALEX VIANNA durante o período imprescrito laborou em AMBIENTE SALUBRE, não havendo exposição a AGENTES BIOLÓGICOS' (fl. 319).

Sendo assim, conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 436 do CPC), *in casu*, por se tratar de prova técnica não rechaçada por nenhum outro elemento nos autos, acato as conclusões do perito.

Mantenho" (págs. 916-918, grifou-se e destacou-se)

As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos seguintes:

"VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a reclamada embargante que o julgado proferido por esta Câmara foi omisso, ao argumento de que a manutenção de sua responsabilidade subsidiária afronta os artigos 594, 932 e 942 do CC, 458, II e 460 do CPC, 5º, II, e 22, I, da CF, e 818 da CLT; que não há nos autos

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

qualquer prova de que a primeira reclamada seja empresa inidônea; e que não houve fraude na terceirização.

Por seu turno, disserta o autor que o pedido de devolução dos valores descontados a título de empréstimo consignado não foi analisado sob o enfoque de não ser permitido à empregadora compensar no TRCT verbas que não sejam de natureza trabalhista; que a v. decisão foi contraditória e omissa quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como nada mencionou sobre a possibilidade de cumulação de referidas parcelas; e que há contradição ao manter a r. sentença que determinou a utilização da TR como índice de correção monetária.

Ambos os embargantes prequestionam as matérias, bem como demonstram verdadeiro inconformismo em relação à solução adotada por esta E.

Câmara.

Pois bem. Inicialmente, conveniente registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição e obscuridades porventura existentes.

Não se presta, pois, para a reforma do julgado.

Ressalto, ademais, que a contradição apenas ocorre quando a fundamentação esposada destoava do dispositivo da decisão, o que não se vislumbra no caso em análise.

De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pelos embargantes, verifica-se que estes, embora hajam requerido o saneamento de omissões e contradições, da mera leitura das razões ora expendidas resta evidenciado que sua pretensão é unicamente rediscutir o posicionamento adotado por esta Câmara.

Pretendem, portanto, a reforma do julgado, utilizando remédio processual inadequado.

In casu, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada foi minuciosamente analisada (fls. 464 verso/465 verso), sendo mantida em razão da caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, e não pelo reconhecimento de fraude na terceirização ou de que a prestadora era inidônea.

No que tange à restituição dos valores descontados no TRCT, para a quitação antecipada de empréstimo consignado, foi registrado que o próprio reclamante reconheceu a existência de cláusula contratual que autorizava o procedimento, o que se encontra em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (que autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias) (fl. 467).

Quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, a r. decisão embargada em momento algum negou que o reclamante estivesse exposto a agente perigoso ou que não efetuasse o abastecimento de veículos, ao contrário, reconheceu que ‘*embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a*

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

operação de abastecimento, certo é que o adicional de periculosidade não é devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade' (fl. 467 verso).

E pelo fato do adicional de periculosidade não ter sido deferido, a questão do acúmulo de adicionais (periculosidade e insalubridade) não foi apreciado (fl. 467 verso), por óbvio.

Lado outro, diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor não ficou evidenciada sua exposição a agentes biológicos. Por acatar as conclusões periciais, justamente no sentido de que o autor 'não estava em contato permanente com Agentes Biológicos' (fl. 468 verso), esta E. Câmara manteve o indeferimento do adicional de insalubridade.

Com relação ao índice utilizado para a correção monetária, foram declinados expressamente os fundamentos adotados por este Órgão julgador para a manutenção da sentença (fls. 468 verso/469), sendo que a insatisfação do embargante com a solução dada, ou eventual incorreção do julgado, devem ser objeto de recurso próprio, não se prestando a via declaratória para a modificação do V. acórdão.

Ademais, ressalto que o magistrado não é obrigado a acompanhar ponto a ponto toda a argumentação das partes, desde que profira decisão devidamente fundamentada.

Logo, por fundamentada a decisão e delineado o entendimento aplicado, dispensável a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados e teses defendidas.

No que tange ao prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do C. TST, ressalte-se que esta diz respeito tão somente àquelas questões devidamente invocadas em recurso sem qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que não ocorreu no caso vertente.

Rejeito os embargos da segunda reclamada e do reclamante, portanto" (págs. 939-941, grifou-se).

Nas razões de revista, o reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade, mediante o argumento de que ficou comprovado, no laudo pericial, o contato intermitente a agentes biológicos.

Para tanto, o autor limita-se a colacionar arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Sem razão o reclamante, ora recorrente.

No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base em laudo pericial, expressamente consignou, no acórdão recorrido que "Reclamante ALEX VIANNA durante o período imprescrito laborou em AMBIENTE SALUBRE, não havendo exposição a AGENTES BIOLÓGICOS" (pág. 918) .

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Importante ressaltar que para reformar o acórdão regional, quanto à ausência de exposição do autor a agentes biológicos, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

A divergência jurisprudencial suscitada não subsiste, porquanto o único aresto indicado como paradigma, à pág. 1.015, refere-se genericamente à hipótese de incidência de adicional de insalubridade quando comprovado o exercício de atividade laboral em contato com agente biológico, não tratando da hipótese específica dos autos em que o autor trabalhava como motorista de ambulância e no qual ficou expressamente consignado no laudo pericial a ausência de exposição a agente biológico. Inteligência da Súmula n° 296, item I, do TST.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO VEÍCULO.

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que o indeferiu, mediante o fundamento de que a exposição em área de risco, quando do abastecimento do veículo que dirigia, ocorria por tempo extremamente reduzido, nos termos da Súmula n° 364 do TST.

Na sequência, por considerar indevido tanto o adicional de periculosidade, como o adicional de insalubridade, o Regional assentou ser desnecessária a manifestação acerca do pedido de cumulação dos referidos adicionais.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

"Do adicional de periculosidade – Da cumulação dos adicionais
Pretende o autor a condenação da ré rio pagamento de adicional de periculosidade, ao argumento, em suma, de que o I. Perito concluiu que havia a ativação em área de risco.

Razão não lhe assiste.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Impende ressaltar, de início, que o julgador não fica adstrito às conclusões esposadas no laudo pericial, devendo sopesar os elementos colhidos nos autos para firmar sua livre convicção, tendo tão somente obrigação de motivar a decisão de acordo, com tais elementos, à inteligência do art. 458, II, do Código de Processo Civil.

O laudo pericial (fls. 308/323 e 348/352) concluiu pela periculosidade das atividades laborais exercidas pelo autor, com, base na NR-16 - Atividades e Operações Perigosas (Portaria nº 3.214 de 08/06/78 e posteriores alterações), por constatar que o obreiro, ao acompanhar o abastecimento do veículo que conduzia, permanecia em área de risco, o que era feito 3 vezes por semana, por 10 minutos. Entretanto, cumpre esclarecer que NR-16 trata do direito ao adicional de periculosidade aos empregados submetidos às atividades de transporte e abastecimento de combustíveis, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o próprio laudo pericial deixa patente que o contato do autor com inflamáveis se deu por tempo extremamente reduzido, pois inferior a 30 minutos diários, conforme entendimento predominante nesta 7ª Câmara.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 364, do C. TST, in verbis:

‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido’.

Assim, embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a operação de abastecimento, certo é que **o adicional de periculosidade não é devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade.**

Desta maneira, não provejo.

Corolário lógico, **não há que se falar em acumulação de adicionais, caso eventualmente o adicional de insalubridade lhe seja devido, uma vez que somente este remanescerá**" (págs. 915-916, grifou-se e destacou-se).

As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos seguintes:

"VOTO

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a reclamada embargante que o julgado proferido por esta Câmara foi omisso, ao argumento de que a manutenção de sua responsabilidade subsidiária afronta os artigos 594, 932 e 942 do CC, 458, II e 460 do CPC, 5º, II, e 22, I, da CF, e 818 da CLT; que não há nos autos qualquer prova de que a primeira reclamada seja empresa inidônea; e que não houve fraude na terceirização.

Por seu turno, disserta o autor que o pedido de devolução dos valores descontados a título de empréstimo consignado não foi analisado sob o enfoque de não ser permitido à empregadora compensar no TRCT verbas que não sejam de natureza trabalhista; que a v. decisão foi contraditória e omissa quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como nada mencionou sobre a possibilidade de cumulação de referidas parcelas; e que há contradição ao manter a r. sentença que determinou a utilização da TR como índice de correção monetária.

Ambos os embargantes prequestionam as matérias, bem como demonstram verdadeiro inconformismo em relação à solução adotada por esta E.

Câmara.

Pois bem. Inicialmente, conveniente registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição e obscuridades porventura existentes.

Não se presta, pois, para a reforma do julgado.

Ressalto, ademais, que a contradição apenas ocorre quando a fundamentação esposada destoava do dispositivo da decisão, o que não se vislumbra no caso em análise.

De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pelos embargantes, verifica-se que estes, embora hajam requerido o saneamento de omissões e contradições, da mera leitura das razões ora expendidas resta evidenciado que sua pretensão é unicamente rediscutir o posicionamento adotado por esta Câmara.

Pretendem, portanto, a reforma do julgado, utilizando remédio processual inadequado.

In casu, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada foi minuciosamente analisada (fls. 464 verso/465 verso), sendo mantida em razão da caracterização das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, e não pelo reconhecimento de fraude na terceirização ou de que a prestadora era inidônea.

No que tange à restituição dos valores descontados no TRCT, para a quitação antecipada de empréstimo consignado, foi registrado que o próprio reclamante reconheceu a existência de cláusula contratual que autorizava o procedimento, o que se encontra em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (que autoriza o desconto de empréstimos, financiamentos e

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras, das verbas rescisórias) (fl. 467).

Quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, a r. decisão embargada em momento algum negou que o reclamante estivesse exposto a agente perigoso ou que não efetuasse o abastecimento de veículos, ao contrário, reconheceu que *‘embora válida a conclusão do vistor judicial em seu laudo, pois não se nega a exposição do trabalhador a riscos durante a operação de abastecimento, certo é que o adicional de periculosidade não é devido em razão do dispêndio de tempo extremamente curto na realização de tal atividade’* (fl. 467 verso).

E pelo fato do adicional de periculosidade não ter sido deferido, a questão do acúmulo de adicionais (periculosidade e insalubridade) não foi apreciado (fl. 467 verso), por óbvio.

Lado outro, diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor não ficou evidenciada sua exposição a agentes biológicos. Por acatar as conclusões periciais, justamente no sentido de que o autor *‘não estava em contato permanente com Agentes Biológicos’* (fl. 468 verso), esta E. Câmara manteve o indeferimento do adicional de insalubridade.

Com relação ao índice utilizado para a correção monetária, foram declinados expressamente os fundamentos adotados por este Órgão julgador para a manutenção da sentença (fls. 468 verso/469), sendo que a insatisfação do embargante com a solução dada, ou eventual incorreção do julgado, devem ser objeto de recurso próprio, não se prestando a via declaratória para a modificação do V. acórdão.

Ademais, ressalto que o magistrado não é obrigado a acompanhar ponto a ponto toda a argumentação das partes, desde que profira decisão devidamente fundamentada.

Logo, por fundamentada a decisão e delineado o entendimento aplicado, dispensável a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados e teses defendidas.

No que tange ao prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do C. TST, ressalte-se que esta diz respeito tão somente àquelas questões devidamente invocadas em recurso sem qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que não ocorreu no caso vertente.

Rejeito os embargos da segunda reclamada e do reclamante, portanto" (págs. 939-941, grifou-se).

Nas razões de revista, o reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade, com o argumento de que permanecia dentro da ambulância durante o seu abastecimento, em área de risco.

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

Nesse contexto, indica contrariedade à Súmula n° 364 do TST e colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Sem razão o reclamante, ora recorrente.

Discute-se se o autor, empregado contratado para a função de motorista de ambulância, ao acompanhar o abastecimento do veículo, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade.

A jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o mero acompanhamento do abastecimento do veículo pelo o motorista que o conduz, não sendo ele o responsável direto por operar a bomba de combustível, não dá ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto não se enquadra como atividade de risco, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE RISCO ACENTUADO

Nos termos da jurisprudência firmada pela C. SBDI-1, a Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho somente define como perigosa a atividade de contato direto do trabalhador com o inflamável no momento de abastecimento do veículo. O simples fato de o Autor acompanhar o reabastecimento do veículo que dirige não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes" (Processo: RR - 1527-13.2011.5.15.0081 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO QUE CONDUZ. A SBDI-1 do TST tem entendido ser indevido o adicional de periculosidade caso de o motorista apenas acompanhar o abastecimento do veículo, sob o fundamento de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR -

PROCESSO Nº TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

2462-23.2013.5.03.0047 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTADE CAMINHÃO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. A decisão recorrida, quanto ao período em que o Reclamante somente acompanhava o abastecimento do veículo, destoa da atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que o motorista que se limita a acompanhar o abastecimento do veículo, sem participar dessa operação, não faz jus à percepção do adicional de periculosidade, porquanto tal circunstância não se enquadra no Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTB nº 3.214/1978. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR - 84100-92.2009.5.15.0012 Data de Julgamento: 14/10/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO

1. Nos termos da jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, o mero acompanhamento do abastecimento de veículo realizado por terceiro não enseja o direito ao adicional de periculosidade, mormente porque o Quadro nº 3 do Anexo nº 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosas as atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", faz expressa menção ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco".

2. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento" (Processo: RR - 1327-62.2012.5.03.0062 Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364 DO TST NÃO CONFIGURADA. De acordo com as premissas estabelecidas pelo Tribunal Regional, e reproduzidas pela Turma, o reclamante prestava serviço como motorista, fora da área de risco, sendo que as poucas atividades ligadas ao acompanhamento de abastecimento com combustível eram de curta duração e ocorriam eventualmente. Trata-se, portanto, de exposição eventual em que o motorista apenas acompanha o abastecimento do veículo realizado por terceiro, circunstância não

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

ensejadora da aludida contrariedade à Súmula 364 do TST. Ademais, esta Subseção vem se posicionamento no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade no caso de o motorista apenas acompanhar o abastecimento do veículo. Tal entendimento prevaleceu no julgamento do processo n° E-ED-RR-5100-49.2005.5.15.0120, em sessão desta Subseção realizada no dia 23.08.2012, em que foi fixada a tese de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz referência apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-25200-15.2008.5.15.0154, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 19/4/2013)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO E ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - 12 MINUTOS A CADA ABASTECIMENTO - CONTATO INTERMITENTE. Nas situações em que o próprio motorista se vê obrigado a abastecer o veículo rotineiramente por um período de tempo não eventual ou esporádico, há direito à percepção do adicional de periculosidade. Entretanto, nas hipóteses em que o motorista se atém a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por outrem, é indevido o adicional de periculosidade, eis que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividades realizadas -na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos-, faz expressa menção ao -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco-. Adota-se, aqui, o mesmo fundamento que levou esta Corte a pacificar entendimento no sentido de ser indevido adicional de periculosidade aos tripulantes que permaneçam no interior da aeronave durante o seu abastecimento. Ademais, eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-ED-RR-145900-64.2004.5.15.0120, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 5/4/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO E ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - 10 A 15 MINUTOS DIÁRIOS POR 2 A 3 VEZES POR SEMANA - CONTATO INTERMITENTE. Nas situações em que o próprio motorista se vê obrigado a abastecer o veículo rotineiramente por um período de tempo não eventual ou esporádico, há direito à percepção do adicional de periculosidade. Entretanto, nas hipóteses em que o motorista se atém a acompanhar o abastecimento do veículo

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

realizado por outrem, é indevido o adicional de periculosidade, eis que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividades realizadas -na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos-, faz expressa menção ao -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco-. Adota-se, aqui, o mesmo fundamento que levou esta Corte a pacificar entendimento no sentido de ser indevido adicional de periculosidade aos tripulantes que permaneçam no interior da aeronave durante o seu abastecimento. Ademais, eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-123300-19.2005.5.15.0054, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15/2/2013)

Com efeito, tendo em vista que o autor, na condição de motorista de ambulância, apenas acompanhava o seu abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade pretendido, em razão do não enquadramento no rol de atividades perigosas previsto no Anexo 2 da NR 16 da portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, não subsiste a discussão acerca do tempo de duração do abastecimento, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula n° 364 do TST.

O Regional, ao manter o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade, ao fundamento de que o autor apenas acompanhava o abastecimento do veículo que conduzia, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula n° 333 do TST.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

Tendo em vista o indeferimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade postulados pelo autor, torna-se prejudicado o exame do tema remanescente, referente ao pedido de cumulação dos referidos adicionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. E, por unanimidade, ainda, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pelo autor. Prejudicado

PROCESSO N° TST-ARR-934-69.2012.5.15.0009

o exame do tema remanescente, referente ao pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Brasília, 16 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator